

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na origem), da Presidência da República, que *reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na origem), contendo seis artigos.

O art. 1º reabre por 90 (noventa) dias, contados da publicação da nova lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que tratam do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

O § 1º deste artigo determina que as mantenedoras das instituições de ensino superior (IES) que tiveram pedido de adesão ao programa indeferido, poderão apresentar novo requerimento no prazo previsto no *caput*. Já o § 2º estabelece que o referido prazo não se aplica às IES que tiveram pedido anterior deferido.

Segundo o art. 2º da proposição, a adesão ao Proies das instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal, e

existentes na data da promulgação da Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado, até a data da publicação da nova lei.

Adicionalmente, conforme o § 1º do art. 2º do PLC nº 32, de 2014, a adesão implicará anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no *caput*.

Para tanto, o § 2º deste artigo determina que, para fins do disposto no *caput*, a instituição deverá apresentar, na data do requerimento de adesão, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano.

Já o § 3º prevê a comprovação dos valores quitados diretamente mediante certidão do beneficiário da arrecadação, enquanto que, nos termos do § 4º, a comprovação dos valores quitados indiretamente será feita conforme ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Em seu art. 3º, o projeto define que a adesão das IES não integrantes do sistema federal de ensino ao Proies deverá ser requerida até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da lei resultante da aprovação do PLC.

O art. 4º dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 12.688, de 2012, a fim de introduzir as seguintes modificações:

- Os certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, e que podem ser usados para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de



SF/14912.06631-21



SF/14912.06631-21

débito de moratória, não mais deverão ser nominativos (§7º);

- Os referidos certificados serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional – STN (§ 10); e
- A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de débito de moratória acima referidas, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministérios da Educação e da Fazenda (§ 11).

Por sua vez, o art. 5º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que *cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*, para introduzir entre suas competências a de operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional, para fins de implementação do Proies.

O art. 6º do PLC nº 32, de 2014, dispõe que a lei dele resultante, entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00193-A/MF, de 7 de novembro de 2013, que acompanha a proposição original do Poder Executivo, seu propósito é dar condições para que as entidades de ensino superior em grave situação econômico-financeira continuem suas atividades, mantendo os níveis de matrículas, a qualidade, aumentando a oferta de bolsas, além de recuperar créditos tributários da União.

Nesse contexto, a reabertura de prazo de adesão ao Proies é considerada urgente e necessária, permitindo superar a questão da exiguidade do prazo original e do desconhecimento das mantenedoras a respeito do programa.

Na Câmara dos Deputados, o então PL nº 6.809, de 2013, foi objeto de amplo entendimento, que resultou na aprovação do substitutivo que ora é submetido ao crivo do Senado Federal, autuado como PLC nº 32, de 2014.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64 da Lei Maior, e será apreciada simultaneamente pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado Relator.

Depois de expirado o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda perante a Comissão de Educação, de autoria da Senadora Ana Amélia, que propõe a introdução de artigo ao PLC com o intuito de renovar o Programa Universidade para Todos, pelo prazo definido no § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

II – ANÁLISE

O PLC nº 32, de 2014, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Porém, antes de abordar o aspecto econômico e financeiro da matéria, gostaria de exaltar o mérito da proposição, pois se trata de iniciativa que vai na direção de corrigir uma situação que vem causando imensos prejuízos não só às instituições educacionais diretamente atingidas, mas sim e principalmente, aos seus alunos e à sociedade brasileira como um todo, tão carente de investimentos na formação em alto nível de seus jovens.

De fato, a instituição do Proies foi um marco importante para tornar viável a continuidade da operação de inúmeras IES, mas o curto prazo disponível para adesão, a complexidade das exigências, restrições à participação das entidades municipais e estaduais, além de dificuldades surgidas da interpretação desfavorável da Secretaria da Receita Federal



SF/14912.06631-21

quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, minaram irremediavelmente a plena eficácia do programa.

Nesse sentido, tenho plena convicção de que o texto ora apreciado representa uma oportuna e urgente correção de rumos, fruto de entendimento amplo, no qual se engajaram não só o Governo Federal, bem como as entidades de ensino e parlamentares de diversos partidos e Estados.

Sob o prisma econômico, a iniciativa se insere no esforço amplo que o País deve empreender no sentido de uma reforma que chamaria de estrutural de sua base econômica. Qual seja, que tenha o condão de elevar de maneira permanente e sustentada nossos níveis de produtividade, eficiência e inovação, os quais, infelizmente, ao longo dos anos, em quase todos os setores, continuam comparando desfavoravelmente com os países mais dinâmicos. Quer dizer, trata-se de investimento fundamental para o desenvolvimento a longo prazo.

Do ponto de vista das finanças públicas, a já referida EM nº 00193-A/MF, assim dispõe:

Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos com a remissão e a anistia previstas no art. 2º, da ordem de R\$ 17,31 milhões/ano, serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes. Tal valor decorre de estimativa segundo a qual o valor recuperável do montante de renúncia potencial seja da ordem de 6,11% ao ano do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil e de 1,37% ao ano no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A previsão dos custos para o ano de 2014 é pelo fato de não se mostrar factível que o Projeto seja aprovado no presente exercício. Se isso ocorrer, imporá a necessidade de compensação por meio de aumento de receita tributária (inciso I do art. 14 da LRF), sob pena de não entrar em vigor no exercício de 2013 (§ 2º do art. 14 da LRF).

No que concerne às alterações introduzidas no curso da tramitação na Câmara, não implicam impacto substantivo no

SF/14912.06631-21

 SF/14912.06631-21

comprometimento das receitas ou nas despesas, para além daquelas já inicialmente estimadas.

Posto isso, conclui-se que a matéria atende às exigências legais voltadas à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

O Estado de Santa Catarina, na década de 1960, contava somente com duas Universidades, uma federal e uma estadual, ambas localizadas na capital.

Diante desse quadro o Estado alinhado às políticas do governo brasileiro que preconizava a expansão e interiorização do ensino superior, buscou alternativas próprias para a criação de um sistema inédito e até hoje único, instituindo, por iniciativa das comunidades e dos poderes públicos municipais, as Fundações Educacionais de Educação Superior, comprometidas com a formação de recursos humanos qualificados e o com o desenvolvimento regional.

Em 1974, os presidentes das Fundações criadas por lei municipal e de fundação criada pelo Estado de Santa Catarina, constituíram a ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais, entidade sem fim lucrativo, com a missão de promover a integração dos esforços de consolidação das instituições de ensino superior por elas mantidas, de executar atividades de suporte técnico operacional e de representá-las junto aos órgãos dos Governos Estadual e Federal.

O Sistema ACAFE é integrado por 16 (dezesseis) Instituições de Educação Superior Associadas –IES -, sendo uma Instituição Pública Estadual, duas Públicas Municipais e treze Instituições Comunitárias, e está presente em 52 (cinquenta e dois) municípios do estado catarinense.

São administradas de forma colegiada por meio dos Conselhos Superiores, com participação de docentes, discentes e representação da comunidade externa. Suprem a ausência do Estado na oferta do ensino público.

São Instituições sem fins lucrativos e autorizadas e avaliadas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/SC – com exceção da

Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), que já aderiram ao Proies.

O modelo Comunitário Fundacional Catarinense, cumprindo com a sua missão, conta com mais de 150 mil alunos e desenvolveu, sem ônus para os beneficiários, programas e projetos de assistência à comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, inclusão social e construção da cidadania, atendendo, no último ano, mais de 1,5 milhão de pessoas, nas seguintes áreas: 76.728 estudantes beneficiados com diferentes tipos de apoio; 747.915 pessoas atendidas por serviços de saúde; 50.235 pessoas atendidas em atividades de assistência jurídica; 276.800 pessoas atendidas em programas de educação comunitária; 587.218 pessoas atendidas em programas de promoção sócio-cultural; 76.728 alunos atendidos com bolsa de estudo; 6.361 projetos de pesquisa, extensão e iniciação científica; biblioteca com mais de 2 (dois) milhões de livros; além de oferecer cursos em todas as áreas do conhecimento e está presente em 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado Catarinense.

Este sistema é um claro exemplo de: (i) descentralização e interiorização do ensino superior; (ii) iniciativa comunitária, envolvendo as energias em cada uma das regiões do estado; e (iii) valorização do modelo de ensino, pesquisa e extensão: universidades conectadas com a realidade e as demandas de cada região do Estado Catarinense.

Vale aqui, o registro de que, o Sistema ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais, no último dia 05 de maio, completou 40 anos de existência, razão pela qual, rendo minhas homenagens a todos aqueles que iniciaram e contribuíram e vem contribuindo para que este modelo Comunitário Fundacional Catarinense seja, hoje, referência no ensino superior para o nosso país.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014.

Por fim, sem prejuízo da oportuna avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe desde já apontar que a Emenda oferecida pela nobre Senadora Ana Amélia, conquanto meritória, passa ao largo do



objeto do PLC nº 32, de 2014, pelo que, salvo melhor juízo, não merece acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14912.06631-21